

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA - CEARÁ

Comissão de Licitação
Atenção do Pregoeiro: Sr. **FRANCISCO RAYR ALVES BARBOSA.**

ASSUNTO: RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL QUANTO A EXIGÊNCIAS DESCABIDAS, INUSITADAS E FORA DA LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA - DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2004.03/2021-PE, PROC. Nº 1504.01/2021-PE - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITATIRA, ABERTURA EM 07/05/2021, ÀS 11:00 HORAS.

GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, COM CNJP Nº 03.117.440/0001-11, instalada na Avenida Carapinima, 1870, Bairro Benfica, Fortaleza – Ceará, CEP 60 015-290, vem com o devido respeito e direitos que lhe são peculiares, conforme o Art. 109 da Lei 8.666, e suas alterações, rogar, o julgamento deste recurso, com complacência, discernimento e compreensão, levando em consideração os fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

Na ordenação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, **ÍTEM 1.2.5. DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, SUBÍTEM 1.2.5.5.** - Alvará de funcionamento da empresa, **SUBÍTEM - 1.2.5.6.** Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal de Itatira através de Certidão Negativa de Débitos Municipal. **NÃO SÃO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, além de não constar das exigências da legislação em vigência, como citamos: **Decreto 10.520, Art. 4º, Inciso XIII – A habilitação far-se-á com verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo**

de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e as Fazendas Estadual e Municipal, quando for o caso, com a comprovação das exigências do Edital quanto a Habilitação Jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; e Lei Nº 8666, DA HABILITAÇÃO, dos Arts. 27 ao 31 e seus incisos, dependendo de cada caso;

II – DO OBJETO

A presente licitação tem como objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA USO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NOS SETORES E EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste processo.

III – CONSIDERAÇÕES

“O Administrativista Hely Lopes Meireles, na sua clássica obra – Direito Administrativo Brasileiro, - 17ª Ed., Editora Malheiros, pág. 82, nos ensina com doura sabedoria o princípio da legalidade:

A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A EFICÁCIA DE TODA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESTÁ CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS LEIS E DAS NORMAS CONDICIONADAS PARA SEUS DETERMINADOS FINS.

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é LÍCITO fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei ESTRITAMENTE autoriza. A lei para o particular significa – PODE FAZER ASSIM; para o administrador público – DEVE FAZER ASSIM.

IV – DAS JUSTIFICATIVAS

A Lei mãe das licitações, Lei 8666 e suas modificações, destrona acréscimos ou supressões desnecessários e/ou de caráter duvidoso, dando impedimento a maior concorrência ou disputa dos licitantes, no intuito de melhores condições para o município, como mostramos:

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o Art. 1º têm DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,**

(NO CASO EM PAUTA, A DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO LIMITA-SE AO ART. 4º E INCISOS, DA LEI 10.520 E ARTs. 27 A 31 E SEUS INCISOS DA LEI 8666 E A LEI - MP 881/2019 QUE ISENTA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ALVARÁS.

O ADMINSTRADOR (AGENTE PÚBLICO) NÃO PODE INVENTAR, CRIAR OU USAR SUA VONTADE NO EXERCÍCIO DO SEU DESEMPENHO, TEM QUE CUMPRIR ORDENÂNCIAS DOS TRÂMITES LEGAIS DAS LEIS EM VIGÊNCIA.

Assim a Constituição Federal, a Lei nº 10.520/2002 e o Estatuto das

licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/1993) caminham juntos no sentido de que se estabeleçam, nos certames, apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido e com os princípios constitucionais.

VI – PEDIDO

Visto o demonstrado, a recorrente requer:

CONSIDERANDO-SE o bem cuidar do interesse público, da neutralidade, de evitar demandas judiciais e o proteger do DIREITO LÍQUIDO E CERTO, roga:

Pelos motivos fáticos apresentados, IMPUGNAR ou reconhecer e considerar mudanças no Edital em pauta, na parte do Ítem **1.2.5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, os documentos constantes neste ítem, ficar estritamente, os das Leis (Lei 10.520 e Lei 8666) em vigor, conforme citadas acima, dentro das normativas legais em vigência.

Repetimos, novamente, solicitamos e suplicamos, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS DAS ILEGALIDADES APRESENTADAS E RATIFICADAS PELAS LEIS CITADAS, compreensão, discernimento, procedimento de análise mais acurada, ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUPRA.

**Fortaleza, 27 de Abril de 2021.
GRÁFICA CENTRAL LTDA**



**Walter Carlos Pessôa Cacao
RG.: 92002103135 – SSP-CE
CPF.: 146211423-72
Sócio Gerente**

1) CÓPIAS PARA:

- 1.A – Tribunal de Contas dos Municípios – TCM
- 1.B – Ministério Público